



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180718 - SC (2023/0150076-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D J DE A (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N.º 358 DO STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz da relação de parentesco e na necessidade do alimentando.

2. Na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem.

Inocorrência, no caso em análise, de demonstração de que a alimentada, que acabou de completar 18 anos de idade, não mais necessita de alimentos.

3. A maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou

enfrentado pela autoridade apontada como coatora impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de outubro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 180718 - SC (2023/0150076-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : D J DE A (PRESO)
ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FAMÍLIA. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA N.º 358 DO STJ). DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Esta Corte Superior possui entendimento dominante no sentido de que a maioria civil, em que pese faça cessar o poder familiar, não extingue, de modo automático, o direito à percepção de alimentos, que subjaz da relação de parentesco e na necessidade do alimentando.

2. Na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, o constrangimento ilegal suportado deve ser comprovado de plano, devendo o interessado demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que o evidenciem.

Inocorrência, no caso em análise, de demonstração de que a alimentada, que acabou de completar 18 anos de idade, não mais necessita de alimentos.

3. A maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos*).

4. A ausência de debate a respeito de tema não discutido ou

enfrentado pela autoridade apontada como coatora impede o seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a proibição de supressão indevida de instância. Precedentes.

5. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por D. J. DE A. (D.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAMÍLIA. INADIMPLENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA NO RECEBIMENTO DOS ALIMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO É CAPAZ DE DESCONSTITUIR A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR (SÚMULA Nº 358 DO STJ). RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO (e-STJ, fl. 245).

Nas razões do presente inconformismo, D. defendeu que **(1)** é flagrantemente ilegal a manutenção do seu decreto prisional, pois a alimentada atingiu a maioridade civil e possui condições financeiras superiores melhores que a sua, levando uma vida luxuosa, sendo desproporcional a medida coercitiva aplicada; **(2)** a alimentada/recorrida não comprovou que necessita dos alimentos, sendo que com a maioridade incumbe a ela promover o próprio sustento, inexistindo nos autos qualquer elemento que aponte para sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa; e **(3)** o débito alimentar há muito perdeu o caráter emergencial autorizador da decretação da prisão civil.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado por D. não merece prosperar por não terem trazido nenhum elemento apto a infirmar a conclusão adotada pela decisão recorrida, tendo ele, na verdade, simplesmente reiterado os fundamentos do recurso ordinário.

Na espécie, cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se discute se há ilegalidade flagrante ou teratologia no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina no julgamento do *writ* lá impetrado pelo ora recorrente, no

qual alegou, em síntese, que a maioria da exequente afastava a necessidade da prisão civil por inadimplemento de obrigação alimentar, não tendo ela comprovado que necessitava ainda dos alimentos.

O Tribunal catarinense refutou tal argumento e denegou a ordem no *Habeas Corpus* n.º 5003897-05.2023.8.24.0000, no que interessa, nos seguintes fundamentos:

[...]

Todavia, a despeito do defendido pelo impetrante, não se denota nenhuma ilegalidade na decisão que decretou a prisão do paciente, diante do inadimplemento alimentar, mas apenas a renitência do paciente em cumprir a obrigação alimentar que fora imposta.

E isso porque, quando proferida a decisão (6-6-2022, evento 428 da origem), a exequente ainda não havia atingido a maioria civil. Ora, parece que o paciente sequer sabe a data de nascimento de sua própria filha, pois, segundo consta, a exequente, L. M. de A., nasceu em 31-7-2004 (evento 406, PROC3, da origem). Desse modo, completaria a maioria civil em 31-7-2022.

Portanto, quando decretada a prisão (evento 428 da origem), em 6-6-2022, não havia motivos para que se determinasse a regularização processual, uma vez que a exequente ainda era menor de idade.

Também não prospera a alegação de nulidade da decisão que manteve a decisão de evento 428 (evento 459 da origem), porque, verificado ter a exequente atingido a maioria civil, Sua Excelência, acertada e corretamente, determinou a regularização processual, como determina o Código de Processo Civil.

Com relação ao argumento de que o decreto seria ilegal porque a exequente não comprovou a necessidade da verba alimentar, a alegação sequer merece muita digressão.

A uma porque esse argumento não tem o condão de afastar o dever de prestar alimentos. Poderá apenas reforçar pedido de revisão e/ou extinção da obrigação, mas que deve ser providenciado por via adequada que não o restrito âmbito do "habeas corpus".

É que, conforme tem orientado esta Corte de Justiça: "Do restrito âmbito do "habeas corpus" são excluídas as questões periféricas que não respeitem à legalidade ou não da decisão que impõe restrição ou ameaça de restrição à liberdade de ir e vir do devedor de alimentos" (HC n.2008.058036-8, rel. Des. Trindade dos Santos, julgado em 25-11-2008).

A duas porque essa temática já restou apreciada no Habeas Corpus n. 5001284-12.2023.8.24.0000, cuja liminar foi negada, nos seguintes termos:

É que pelo que se deduz do caderno processual na origem, desde o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, o paciente vem se furtando em cumprir a obrigação alimentar a que foi condenado, apresentado justificativas que a muito já foram apreciadas e rejeitadas.

O paciente, advogado que é, tem pleno conhecimento que o decreto prisional decorre do seu absoluto descaso com a obrigação que assumira com a filha e que, desde o ano de 2017, não vem sendo cumprida de modo regular.

Portanto, qualquer argumentação referente a maioria civil e/ou vida confortável que a credora alimentar possa vir a possuir, não influencia no decreto ou na da prisão, pois não possuem o condão de modificar o simples fato de

que o paciente está em débito para com a filha, concernente à obrigação alimentar inadimplida. Ora, desde que arbitrada a verba alimentar e posterior cumprimento de sentença, o paciente sabia da obrigação de prestar alimentos à filha. Se deixou de cumpri-la, aceitou os riscos de ter decretada a sua segregação civil. Por outro lado, não pode a credora ser penalizada em face da desídia do paciente em dar cumprimento ao seu dever.

Logo, a segregação do paciente determinada por Sua Excelência não se revestiu de ilegalidade, pelo contrário, revestiu-se de legalidade, diante do inadimplemento do paciente, razão pela qual a denegação da ordem é medida que se impõe (e-STJ, fls. 96/97).

Da transcrição supracitada, observa-se que o Tribunal estadual entendeu que o decreto de prisão civil deveria ser mantido porque a maioridade, por si só, não teria o condão de afastar a obrigação alimentar e, por conseguinte, não tornaria ilegal a prisão, e que a comprovação da necessidade dos alimentos pela credora deveria ser aferida na via ordinária própria, mas não em *habeas corpus*.

Como consignou a decisão agravada, nada há que se reparar no acórdão impugnado.

Com efeito, o advento da maioridade, apesar de por fim ao poder familiar (art. 1.635, II, do CC/02), por si só, não faz cessar, de forma automática, o dever de prestação de alimentos que, a partir de então, pode persistir, de forma excepcional, com fundamento na relação de parentesco (art. 1.694 do CC/02), quando demonstrada a sua necessidade.

No caso em tela, de acordo com os elementos coligidos nos autos, a alimentada/recorrida L. M. DE A. (L.) atingiu a maioridade em 31/7/2022 (possui 18 anos de idade) e desde 2017, em plena adolescência, cujas necessidades são presumidas, não recebeu os alimentos de forma regular pela conduta, no mínimo, negligente do seu genitor, ora recorrente.

No mais, não há nenhum documento nos autos, ou melhor, nenhuma prova pré-constituída ou incontroversa apta a comprovar que a alimentada/recorrida (L.) desempenhe atividade remunerada ou que seja capaz de prover o seu próprio sustento, nem sequer travou-se tal discussão no Juízo da execução.

E a respeito da necessidade atual dos alimentos, é certo que ela deve ser discutida nas vias judiciais adequadas como bem assinalou o acórdão impugnado, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, mas não na via estreita de cognição do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e a prova deve ser pré-constituída.

Nessa toada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior já proclamou que, em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao

impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade no ato atacado (AgRg no HC n.º 493.617/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe de 30/4/2019 - destaquei).

No mesmo sentido: HC n.º 527.670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 6/3/2020; HC n.º 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma DJe de 11/5/2020 e AgInt no HC n.º 540.211/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 2/9/2021.

No mais, a jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a maioria, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar, o que somente se efetiva por meio de decisão judicial sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a teor da Súmula n.º 358 do STJ (*O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioria está sujeito à decisão judicial, mediante o contraditório, ainda que nos próprios autos*).

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes destacados na decisão ora agravada:

"HABEAS CORPUS". DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL. ADEQUAÇÃO AO ENUNCIADO SUMULAR 309/STJ. MAIORIDADE DA EXEQUENTE QUE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. SÚMULA 358/STJ. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. PERÍODO DE EXCEPCIONALIDADE DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR.

[...]

3. A maioria civil, em que pese fazer cessar o poder familiar, não extingue, automaticamente, o direito à percepção de alimentos, que subjaz na relação de parentesco e na necessidade do alimentando, estando o cancelamento sujeito a decisão judicial Precedentes.

[...]

6. "HABEAS CORPUS" PARCIALMENTE CONCEDIDO PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR.

(HC n. 562.002/GO, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 6/10/2020, DJe de 29/10/2020 - sem destaque no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTANDO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO HABEAS CORPUS.

[...]

4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito a decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358 do STJ).

[...]

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

(AglInt no HC n. 736.186/PR, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 691 DO STF, POR ANALOGIA. AFERIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTATAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. EXISTÊNCIA DE OUTRO FILHO E CONSTITUIÇÃO DE FAMÍLIA NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. AFIRMADA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NA EXECUÇÃO. TEMA NÃO DEBATIDO PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXAME PELO STJ, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES. MAIORIDADE, POR SI SÓ, NÃO EXTINGUE AUTOMATICAMENTE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 358 DO STJ. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

5. A maioridade civil, por si só, não é capaz de desconstituir a obrigação alimentar. Precedentes.

5.1. O simples fato de a exequente ser maior de idade e possuir, em tese, capacidade de promover o próprio sustento, não é suficiente para concessão da ordem considerando a inexistência de prova pré-constituída de que ela não necessita dos alimentos ou de que tem condições de prover a própria subsistência, sem a prestação alimentar. (Súmula nº 568 do STJ).

[...]

8. Habeas corpus denegado.

(HC n. 560.208/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 5/5/2020, DJe de 11/5/2020 - sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DAS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO E DAS VINCENDAS NO CURSO DO PROCESSO. BINÔMIO POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE E NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO "HABEAS CORPUS". PANDEMIA. CENÁRIO ATUAL. RETOMADA DA PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

[...]

4. "O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos" (Súmula n. 358/STJ).

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Por fim, como ficou consignado da decisão agravada e não foi impugnado nas razões do agravo interno, a alegação de que o débito é pretérito não foi objeto de discussão pela autoridade apontada como coatora, não podendo o STJ examinar tal questão, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS". DEVEDOR DE ALIMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CÁLCULOS INCORRETOS. QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO. ÔNUS DO DEVEDOR.

1) As questões não suscitadas ou não examinadas pelo acórdão local que denega a ordem de habeas corpus não podem ser enfrentadas no respectivo recurso ordinário, sob pena de supressão de instância.

Precedentes.

[...]

4) Agravo interno não-provido.

(AglInt no RHC n. 178.079/RN, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 14/8/2023, DJe de 16/8/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO "HABEAS CORPUS". INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. PRISÃO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS EM FAVOR DE MENORES DE IDADE. PRISÃO CIVIL DECRETADA. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. NÃO CABIMENTO, EM REGRA. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. NÃO CONSTATAÇÃO. CAPACIDADE FINANCEIRA DO EXECUTADO NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO E NÃO PODE SER VERIFICADA NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO COMPROVADO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. "HABEAS CORPUS" NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. A ausência de debate pelo Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a alegada incapacidade financeira do então agravante de adimplir com a sua obrigação alimentar impossibilita o exame da matéria pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Precedentes.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no HC n. 807.882/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 26/6/2023, DJe de 28/6/2023 - sem destaque no original)

O recorrente, com efeito, não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o improvimento do seu recurso ordinário.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 180.718 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0150076-3

Número de Origem:

03091392020158240005 030913920201582400050001 3091392020158240005 30913920201582400050001
50011464020178240005 50012841220238240000 50038970520238240000 50068075820218240005
50208134920228240033 5020813492022824003350068075820218240005 50563553320228240000
50578536720228240000 50641425020218240000 50680828620228240000

Sessão Virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : D J DE A (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : D J DE A (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL GOMES DOS SANTOS - SP121842

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/10/2023 a 09/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 10 de outubro de 2023